

REGULAMENTO (CE) N.º 116/98 DA COMISSÃO**de 16 de Janeiro de 1998****que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o centésimo nonagésimo quinto concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2634/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2602/97⁽⁴⁾, foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 72/98⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso; que nos termos do artigo 14.º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no n.º 1;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do centésimo nonagésimo quinto concurso parcial e atendendo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, às exigências

de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate e dos preços, é conveniente não dar seguimento ao concurso para a categoria A e fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção para a categoria C;

Considerando que as quantidades propostas são superiores às que podem ser compradas; que, em consequência, é conveniente afectar as quantidades susceptíveis de ser compradas de um coeficiente de redução ou, se for caso disso, em função das diferenças de preços e das quantidades apresentadas, de vários coeficientes de redução, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao centésimo nonagésimo quinto concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89:

- a) Para a categoria A, não é dado seguimento ao concurso parcial;
- b) Para a categoria C:
 - o preço máximo de compra é fixado em 252 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças de qualidade R 3,
 - a quantidade máxima de carcaças e meias-carcaças aceite é fixada em 2 895 toneladas,
 - as quantidades propostas a um preço inferior ou igual a 241 ecus são afectadas de um coeficiente de 75 %,
 - as quantidades propostas a um preço superior a 241 ecus são afectadas de um coeficiente de 50 %, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 13.⁽³⁾ JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.⁽⁴⁾ JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 20.⁽⁵⁾ JO L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.⁽⁶⁾ JO L 6 de 10. 1. 1998, p. 24.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão
